



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**GABINETE DO VEREADOR Welber
da Segurança**

Projeto de Lei

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
instalação de equipamentos detectores de
metais nas instituições públicas de ensino
do Município de Vila Velha, e dá outras
providências.**

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais,
propõe:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de equipamentos fixos de detectores de metais, em caráter permanente, nas entradas de acesso às instituições públicas de ensino do Município de Vila Velha.

§1º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo tem a finalidade de:

I- garantir a segurança física de alunos, corpo docente, funcionários, pais, responsáveis e demais membros da comunidade escolar;

II- evitar a entrada de instrumentos como armas de fogo e armas brancas, como facas, estiletes, navalhas, punhais, barras de ferro, entre outras;

III- propiciar um ambiente escolar seguro.

§2º - O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceção, está condicionada à passagem pelo equipamento fixo e permanente de detector de metais e, se identificada alguma irregularidade, à inspeção visual de seus pertences.

§3º A inspeção visual dos pertences, quando identificada irregularidade, somente poderá ser feita por profissional devidamente habilitado e qualificado para esta função.

Art. 2º Será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de adequação para que as escolas da rede de ensino público do Município de Vila Velha se enquadrem à obrigatoriedade estabelecida no art. 1º.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Vila Velha situadas nas áreas em que foram constatados os maiores índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 3º Fica alterado o art. 1º, da Lei nº 4.835, de 06 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos destinados ao comércio, à diversão e a espetáculos públicos, assim como as instituições públicas e privadas de qualquer nível de ensino, obrigados a fazerem uso de equipamentos detectores de metal nas entradas de acesso ao público em geral que sejam respectivas às suas instalações, nas seguintes condições.

I – (...)

(...)

f) nas instituições públicas e privadas de qualquer nível de ensino do Município de Vila Velha.

§1º - O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceção, está condicionada à passagem pelo equipamento fixo e permanente de detector de metais e, se identificada alguma irregularidade, à inspeção visual de seus pertences.

§2º A inspeção visual dos pertences, quando identificada irregularidade, somente poderá ser feita por profissional devidamente habilitado e qualificado para esta função.”

Art. 4º Fica alterado o art. 2º, da Lei nº 4.835, de 06 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a disposição de equipamentos detectores de metais, em caráter eventual, nos teatros, centros culturais, ginásios esportivos e estádios de futebol sob a sua administração, observado o que disposto no art. 34 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. ”

Art. 5º As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 10 de janeiro de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A princípio, antes de adentrar sobre o aspecto material deste Projeto de Lei, cabe explanar sobre o **ASPECTO FORMAL**, em que se evidencia a competência orgânica e a competência subjetiva (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

A obrigatoriedade de instalação de catracas e de detectores de metais nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Vila Velha trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Marcelo Novelino explica que: “a expressão ‘assuntos de interesse local’ vem sendo interpretada no mesmo sentido de ‘peculiar interesse’ (...). Esse interesse deve ser

compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo. ”
(NOVELINO, Curso de Direito Constitucional. 2020. p. 651)

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre “assuntos de interesse local”, como neste caso em específico.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma complementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF.

Ou seja, nesses casos, é permitido aos Municípios legislarem concorrentemente com a União e com os Estados, sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações desses entes.

Partindo especificadamente para a análise de um possível vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva) desse Projeto de Lei, ressalta-se entendimentodo Supremo Tribunal Federal,pronunciando-se, em sede de repercussão geral, acerca de assunto similar, referente à instalação de equipamentos de segurança em escolas, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG / RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. BRASIL. 2016. grifo nosso)

Tal julgamento, inclusive, originou o Tema 917, do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Verifica-se que o caso se referia também à instalação de equipamentos de segurança nas escolas públicas municipais, e mesmo a instalação desses equipamentos gerando despesas para o Município, o STF esclareceu a legitimidade do Legislativo Municipal para a propositura do Projeto de Lei.

Assim, deve-se eliminar a possível alegação de que o presente Projeto de Lei, que trata da obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos acessos às escolas públicas do Município, por criar despesa, não poderia ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município.

Só há vedação à propositura de Projeto de Lei por Parlamentar que gere despesas para o Município, se o mesmo se tratar de assuntos taxativamente expressos no art. 61 da Carta Magna e simetria com o art. 34, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Vila Velha), que são de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse diapasão, evidencia-se o entendimento do Ministro Gilmar Mendes no inteiro teor do acórdão supracitado:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. AS HIPÓTESES DE LIMITAÇÃO DA INICIATIVA PARLAMENTAR ESTÃO PREVISTAS, EM NUMERUS CLAUSUS, NO ARTIGO 61 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL--- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

Ficou evidenciado, portanto, que, com exceção das matérias previstas expressamente na Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Com propriedade e legitimidade, continuou o Ministro em seu voto:

No caso em exame, **a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.** (Grifo nosso)

Assim, restou elucidado pelo Ministro que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não criou, sequer alterou, a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem tratou do regime jurídico de servidores públicos.

Por fim, o Relator ainda acrescentou, a fim de enriquecer o entendimento da constitucionalidade e relevância do presente Projeto de Lei:

Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (grifo nosso).

Assim, deve o Poder Público, de forma comissiva, mediante ações concretas, garantir que os direitos da criança e adolescente estejam protegidos. Nesse diapasão, portanto, demonstra-se a irrefutável a legitimidade do Município, por meio de um de seus parlamentares, em propor a presente propositura.

Parte-se agora, então, para a análise do **ASPECTO MATERIAL** do presente Projeto de Lei, a sua Justificativa, propriamente dita, que tem como objeto ***“a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais nas instituições públicas de ensino do Município de Vila Velha”***.

Vislumbrando-se o crescente aumento da violência que ocasiona uma enorme sensação de insegurança, em especial, no âmbito das escolas do nosso Município, a presente propositura visagarantir a segurança dos estudantes, crianças e adolescentes, e de toda a comunidade escolare, também, inibir a atuação criminosa nos estabelecimentos de ensino, impedindo a entrada de armas de fogo e armas brancas de qualquer natureza nos estabelecimentos escolares e de pessoas não autorizadas.

A instalação de detectores de metais nos acessos dos estabelecimentos de ensino públicos, seguindo critérios de proporcionalidade, não atinge a dignidade da pessoa humana, nem viola a intimidade dos alunos, professores e demais pessoas que adentrem as escolas, garantindo a incolumidade física desses.

Acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente, como o direito à vida e o direito de ser colocado a salvo de qualquer violência e crueldade, qualifica-

se como direito fundamental de segunda dimensão, exigindo do Poder Público, de todas as esferas federativas, prestações positivas que os assegurem. Assim, preconiza o art.227, da CF, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa baliza, o Município tem o compromisso de velar pela preservação da integridade física e segurança de suas crianças, jovens e adolescentes, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados aos alunos de suas escolas.

Oportuno ressaltar os inúmeros e cada vez mais frequentes casos envolvendo a entrada de armas de fogo e de armas brancas em estabelecimentos de ensino da rede pública no nosso Estado.

Um caso que repercutiu, recentemente, nas mídias, foi o de uma adolescente de 13 anos de Cariacica que planejava comprar arma para efetuar atentado em sua escola¹.

Outro caso, em Conceição do Castelo, em que um adolescente de 13 anos levou um revólver calibre 32 para a escola, a fim de trocar a arma por um celular.

Outro, em Vila Velha, em que um adolescente de 17 anos armado com faca invadiu a escola da qual era ex-aluno, com intenção de atirar numa professora, e fez uma aluna de 09 refém.²

¹ Adolescente que planejava ataque em escolas é descoberto em operação policial no ES. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/12/02/adolescente-que-planejava-ataque-em-escolas-e-descoberto-em-operacao-policial-no-es.ghtml> > Acesso em: 09/12/21.

² Adolescente armado com faca invade escola e faz aluna refém, em Vila Velha, ES. G1. Disponível em

Outro, também em Vila Velha, em que uma aluna de 13 anos levou uma faca para a escola para sua proteção e a escondeu na lixeira, tendo sido encontrada por uma professora.³

Outro que o ex-marido ameaçou uma mulher de 20 anos que estava com o filho de 3 anos numa escola de Vila Velha para receber um auxílio da Prefeitura.⁴

Importante lembrar que nem a Guarda Municipal nem as Corporações Oficiais do Estado do Espírito Santo têm conseguido conter o aumento exponencial de atentados e crimes, envolvendo armas e facas, nas nossas escolas públicas. Infelizmente, não há efetivo suficiente para se designar guardas e policiais para cuidarem especificamente da segurança de cada escola do Município.

Logo, na certeza de que esse Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios da população do Município, dos Princípios Constitucionais e ao entendimento do Supremo, trazendo medidas eficazes e céleres contra a violência nas escolas e contribuindo para a melhoria dos índices de sucesso do setor de Segurança Pública Municipal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Vila Velha, ES, 10 de janeiro de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

<<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/10/30/adolescente-faz-estudante-refem-com-faca-em-escola-de-vila-velha-es.ghtml>> Acesso em: 09/12/21.

³ Professora encontra faca em lixeira de escola em Vila Velha, ES. G1 Disponível em <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2013/04/professora-encontra-faca-em-lixreira-de-escola-em-vila-velha-es.html>> acesso em: 09/12/21.

⁴ Homem é preso após ameaçar a ex-mulher dentro de escola em Vila Velha. AGAZETA. Disponível em <https://www.agazeta.com.br/es/policia/homem-e-presos-apos-ameacar-a-ex-mulher-dentro-de-escola-em-vila-velha-0521>. Acesso em: 10/12/21.